



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL
DE MARABÁ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ.**

Peças de Informação nº 1.23.001.000062/2009-06

O **Ministério Público Federal**, através do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo nas peças de informação em anexo, vem oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de

DARCI ANTÔNIO MARQUES, brasileiro, pecuarista, inscrito no CPF nº 542.626.408-25, residente e domiciliado na Rua Mal. Rondon, nº. 22, Setor Tecnorte, Araguaína/TO.

pelos fatos e fundamentos que passa a expender:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

I – DOS FATOS EM GERAL

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Ação de Fiscalização Móvel), em ação conjunta realizada com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, no dia 11 novembro de 2008, compareceram na **FAZENDA ESTRELA DO SUL**, localizada no município de Eldorado dos Carajás/PA, de propriedade de **DARCI ANTÔNIO MARQUES**, para proceder à fiscalização quanto as condições de trabalho e habitação dos empregados do referido imóvel.

Ao se deslocarem à referida fazenda a equipe detectou o funcionamento de uma Carvoaria de propriedade do denunciado, com 10 fornos em plena atividade de produção de carvão vegetal, produzido a partir da mata nativa advinda da própria propriedade. Não obstante a constatação de que a carvoaria estava em plena atividade, o denunciado não apresentou ao Grupo Especial de Fiscalização, comprovação de licenciamento ambiental para proceder derrubada em floresta nativa, tampouco apresentou licença para operação da carvoaria, expedida pela **Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA**, órgão responsável pela expedição do referido documento neste estado. Daí já se extrai indícios de uma série de crimes ambientais perpetrados pelo denunciado.

Foram encontradas 07 (sete) pessoas, laborando na Carvoaria e mais 04(quatro) crianças que estavam em companhia dos pais. Os fiscais, com objetivo de certificarem as verdadeiras condições laborais em que estavam submetidos estes trabalhadores, deslocaram-se até o local em que eles estavam exercendo suas atividades laborativas e constataram que os mesmos estavam abrigados em inadequados alojamentos e submetidos a condições precárias de trabalho. Vislumbrou-se o descaso por parte do denunciando em zelar pela saúde, segurança e bem estar de seus empregados, proporcionando-lhes condições mínimas de dignidade laboral, em conduta afrontosa, portanto, às normas pertinentes à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

legislação trabalhistas.

Depreende-se do relatório de fiscalização e dos depoimentos dos trabalhadores (fls. 46-78) que a atividade de carvoejamento não era explorada inicialmente pelo ora denunciado. Beneficiava-se indiretamente de tal atividade, intentando promover a derrubada da floresta nativa de suas terras para fins de ampliação e limpeza dos pastos. Assim, permitia que terceira pessoa extraísse e queimasse a madeira nos fornos construídos no interior de sua fazenda e em troca recebia seus pastos limpos e sementes de capim para o pasto.

Ocorre que o ora denunciado, a partir de meados do ano de 2008, desfez o negócio antes descrito, passando a assumir a atividade de carvoejamento. Desde então, a fim de queimar o restante da madeira que se encontrava derrubada, o empregador-denunciado tratou com 06 empregados a manutenção da atividade de carvoejamento, assumindo a direção das atividades.

Reconhecido o vínculo laborativo desses trabalhadores e o empregador/denunciado, o grupo Móvel constatou inúmeras irregularidades trabalhistas e indícios de infrações ambientais, as quais constituem, igualmente, ilícitos penais. É o que se demonstrará adiante:

II – DAS ATIVIDADES ILÍCITAS

1. Da Redução a condição análoga à de escravo

Restou plenamente demonstrado, conforme depreende-se do procedimento relacionado, que as condições em que foram encontrados os empregados na Carvoaria do senhor **DARCI ANTÔNIO MARQUES**, consubstanciam o crime de plágio - redução a condição análoga à de escravo, uma vez configurada a situação de trabalho degradante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

e indigno. Os trabalhadores viviam em locais inadequados para o trabalho e moradia, que não apresentavam condições mínimas necessárias ao convívio humano.

Observa-se nas fotografias colacionadas às peças de informações anexas que integram a presente denúncia, que na parte detrás do alojamento, em que residia uma das famílias, havia um chiqueiro de porcos logo na divisa das paredes do barraco; fato este que ocasionava forte odor (que se alastrava por todo o barraco) e riscos à saúde e bem estar dos empregados (fls. 15/16).

Resta patente as condições precárias de trabalho e habitação a que estavam submetidos. A água utilizada pelos empregados provinha de um córrego, localizado próximo ao local em que estavam alojados, por onde circulava todo o gado da fazenda, além de cachorros e porcos que também se utilizavam da mesma água consumida pelos trabalhadores. Depois de coletada para consumo humano sem qualquer processo de purificação ou filtragem, a água era armazenada em recipientes plásticos que originalmente continham argamassa e óleo para motor. A água utilizada para cocção de alimentos e ingestão era a mesma, provinha do mesmo correio e, consoante as evidências dos autos do procedimento anexo, apresentava-se bastante turva, de cor amarelo-esverdeada, com lodo e partículas em suspensão (fls. 17-20).

No que toca às instalações sanitárias, a equipe detectou verdadeira omissão por parte do denunciado em fornecer condições mínimas de higiene e privacidade aos trabalhadores, posto que inexistentes qualquer estrutura apta a proporcionar mínimas condições de dignidade. O banho e demais necessidades fisiológicas ocorriam a céu aberto nesse mesmo correio ou na vegetação ao redor. Assim, os empregados eram levados a realizar as necessidades fisiológicas em qualquer local, por vezes no próprio ambiente de trabalho.

Cumpra assinalar que, ausentes os meios adequados que proporcionem o mínimo de higiene pessoal a esses trabalhadores, somados à ausência de saneamento básico, conforme evidenciado no procedimento acostado, resta claro que houve, em demasia, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

exposição desses seres humanos a todo e qualquer tipo de contaminação, risco e intempéries.

De acordo com as declarações dos empregados à equipe de fiscalização, verifica-se, do mesmo modo, que não havia locais para armazenamento dos alimentos fornecidos pelo denunciado aos trabalhadores, tendo os mesmos que serem colocados em locais inadequados, o que certamente facilitavam a contaminação. Á fl. 16, relata-se a enorme quantidade de lixo ao redor do barraco.

Ademais, não existia local adequado para preparar a refeição dos trabalhadores, “expondo todos os que permanecia no local a risco de incêndios, tendo em vista a proximidade do fogo a materias altamente combustíveis”. (fl. 16).

Inobstante o risco e exposição à saúde e segurança dos empregados, decorrente das condições de higiene e habitação, tem-se que, apesar das atividade de risco oriundas das práticas laborais, os empregados não utilizavam equipamentos de proteção individual (EPI), tendo que realizar as atividades laborativas descalços e sem luvas. Observe trecho do relato do trabalhador **SILVANILO LEAL DOS SANTOS (77/78)**:

“(…) que declara não ter recebido nenhum equipamento de proteção individual para nos trabalho fornos, que trabalhava enchendo os fornos com lenha e chegou a tirar dois fornos até o presente momento(…)”

E mais, no afã de aumentar a produtividade, o denunciado submetia os trabalhadores a uma jornada excessiva de trabalho, tendo alguns empregados que laborar até aos domingos, vez que as atividades na carvoaria não podia cessar. O trabalhador **ROMÁRIO LEAL DOS SANTOS (66 a 69)**, declarou a respeito da jornada de trabalho que: *“(…) Que trabalham das 7 h até 12 e da 13 até 17:30, inclusive sábado e domingo(…)”*

Todas essas nuances, inadvertidamente, configuram e atestam a prática de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

trabalho “escravo”, eis que os trabalhadores foram conduzidos a um manifesto estado de degradância, o que revela a grave violação em seus aspectos existenciais relacionados ao resguardo de sua dignidade.

Mais do que atingir a dignidade do indivíduo, o delito em questão decorre da negativa ao homem dos direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos, coisificando-o ao encará-lo como mais um bem necessário à produção. Nesse sentido, evidenciando tal quadro, acosta-se à presente as fotos tiradas do ambiente de trabalho e moradia em que foram encontrados os empregados, assim como, confira-se os depoimentos por estes prestados por ocasião da fiscalização (docs. Anexos).

Tais circunstâncias revelam a coisificação da pessoa humana e a exploração da força de trabalho, de sorte a relegar os empregados a condições aviltantes, malferindo as normas trabalhista, maxime aquelas vocacionadas a assegurar a dignidade mínima desses empregados, estritamente relacionadas, portanto, com os direitos da personalidade, entendidos como atributos inerentes à pessoa humana.

2. Da Frustração de Direitos Assegurados por Lei Trabalhista/Omissão de dados na CPTS.

Inúmeras violações aos mais mezinhos direitos trabalhistas foram praticadas em detrimento do empregado, parte hipossuficiente na relação laboral, face o poderio econômico do empregador/denunciador (fazendeiro, empresário e latifundiário).

Basta citar que não eram pagos os salários regularmente, não eram oferecidas condições dignas de trabalho, moradia, alimentação. Os instrumentos de trabalho ficavam por conta dos próprios empregados e nenhum deles sequer possuía treinamento para operá-los. Não tinham carteira de trabalho assinada e não havia o regular recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

Enfatize-se que esses direitos eram frustrados mediante fraude contra os trabalhadores, ou seja, mediante ardil, artifício consistente na falsa promessa, no momento da contratação, de pagamento adequado de salários, fornecimento de ferramento de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção individual, haja vista que não se cumpriam no decorrer da relação laboral, encontrando o trabalhador um panorama totalmente diverso do que lhe havia sido prometido antes do ajuste. Assim agindo, o denunciado praticou o crime do art. 203 do Código Penal.

No presente caso, **é possível verificar que os trabalhadores recebiam “por produção”**. Como sói ocorrer em casos semelhantes, quando os empregados são contratados para receber diárias, por quinzena ou por produção, para eles – empregados – se lhes afigura que não estão submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Observe o que relata o trabalhador **Romário Leal dos Santos(fls. 66 à 69)**:

“(...) Que sua função é encher e esvaziar o forno, recebe por produção. No dia de carga do caminhão, após o pagamento, o acerto é feito, por meio de um rodeio, no qual Claudionor recebe aproximadamente R\$ 1000, os demais (Romário, Naldo e Silvanildo) recebem a diferença dividida em partes iguais, o pagamento do Sr. Darci é feito na sede e é 10% ou 20% da produção da venda (...)”

Do transcrito relato, percebe-se que por receberem por produção, **acreditam estes indivíduos que não têm direito a reclamar qualquer daqueles direitos extensivos aos demais trabalhadores sujeitos à CLT** (horas extras, intervalo, descanso semanal, férias, 13º salário, etc.), *não obstante a clarevidência, no caso vertente, do vínculo dos trabalhadores possuía todas as elementares típicas da relação de emprego* (pessoalidade, subordinação, remuneração, habitualidade).

Há que destacar, ainda, que a remuneração recebida por alguns trabalhadores, decorrente do trabalho executado na fazenda do denunciado, não chegava à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

metade de um salário mínimo. É o exemplo da empregada **INÊS RAMOS ELISLVÃO DOS SANTOS (fls. 57 à 59)**, que recebia R\$ 150,00 pelo serviço prestado ao denunciado. Veja o que informou esta trabalhadora à equipe de fiscalização:

“(...) que morou na fazenda não trabalhou pois havia um menino que ajudava seu marido mas que depois que o menino foi embora passou a ajudar o marido na lida com o gado, ex: buscar rês no pasto, fechar bezerros, ”pica vaca” para tirar leite, cuidar de galinhas e porcos e fecha os carneiros e bezerros à noite, que ajuda quando o marido vai fazer cerca, que recebe 150,00 do Sr. Darci pelo serviço, que não é registrada, que o Sr. Darci nunca falou em registrar sua carteira(...)”

Nesse contexto, a não anotação dos contratos de emprego na CTPS dos trabalhadores, além de configurar o **Crime de Omissão de Dados em Documentos Públicos**, no caso, constitui a materialização do meio fraudulento do qual o denunciado utilizara para frustrar outros tantos direitos trabalhista, valendo-se da boa fé e ignorância dos trabalhadores, pessoas de origem humilde que, por falta de opção, submetem-se a privações de toda e qualquer ordem.

Deste feita, como já delineado acima, os trabalhadores laboravam sem a devida assinatura na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou seja, não possuíam qualquer relação empregatícia formalizada com o denunciado, que, assim, pretendia encobrir a relação de emprego evidenciada pelos fatos constatados e pelas provas ora carreadas aos autos.

No entanto, o princípio da primazia da realidade impõe a prevalência dos fatos que o mesmo procurava mascarar, privando os trabalhadores dos benefícios oriundos da relação de emprego, tais como, o descanso semanal remunerado, férias, 13.º salário e aviso prévio, haja vista que inexistia qualquer registro dos funcionários empregados.

Destarte, assim agindo, além das diversas violações à direitos trabalhista configurados o denunciado incorreu na figura típica descrita art. 297, § 4º, do Código Penal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

Brasileiro, consistente em omitir dados de todos os empregados em suas CTPS.

Consusbtanciado o vínculo laborativo, percebe-se, claramente, no que toca a autoria, que ao denunciado cabe a responsabilização penal/autoria pelas condutas delitivas ora descritas, uma vez que deu continuidade as atividades executadas na Carvoaria nas condições irregulares em que se apresentavam, passando, a partir disso, a ser o responsável direto pela administração da mesma. O denunciado a todo momento tinha ciência das condições de trabalho a que estavam submetidos os empregados em sua fazenda; vale dizer, além de contratar e remunerar os empregados, era quem, de fato, na ocasião da fiscalização, dirigia e administrava toda atividade laborativa na carvoaria, possuindo o controle sobre os empregados a eles subordinados, em clara demonstração da relação empregatícia.

E mais, o denunciado era o único beneficiado em manter os empregados laborando naquelas condições, vez que, com as violações das normas trabalhistas, livrava-se de encargos financeiros e obtinha produtividade/lucros, revelando, assim, sua consciência e voluntariedade no cometimento dos crimes em tela. Ademais, conforme depreende-se do relatório, os trabalhadores reconheciam à pessoa do senhor **DARCI ANTÔNIO MARQUES**, como proprietário/administrador da Carvoaria fiscalizada, tendo ele mesmo, enfatize-se, assumido a responsabilidade de suas ações, respondendo pelos encargos trabalhistas por ocasião dos acertos procedidos pela equipe de fiscalização.

Dessarte, a autoria e materialidade das condutas delituosas restam perfeitamente demonstradas e comprovadas na peça de informação anexa, de onde se extrai, entre outras evidencias, fotos que retratam todo tipo de violação aos direitos fundamentais dos empregados, bem como, depoimentos das vítimas, narrando a precária situação vivenciada.

O trabalho, como sói acontecer em casos análogos, resta subvertido em seu escopo de emancipar e propiciar o sustento digno e a melhoria da condição de vida. Ao revés,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

tem-se a exploração do trabalhador que nutre apenas a esperança de sobreviver e a tudo se submete, sendo arditamente manipulado por aqueles que almejam o lucro a qualquer custo, em detrimento da dignidade de outrem.

III - DA TIPIIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Ante o exposto, este órgão de execução ministerial, denuncia os nacionais **DARCI ANTÔNIO MARQUES**, como incurso nas penas dos seguintes crimes: **redução a condição análoga à de escravo** e (art. 149 “caput”, do CP); **frustração de direitos assegurados por lei trabalhista** (art. 203 “caput” do CP); **Omissão de Dados na CTPS** (art. 297 , § 4º do CP), **na forma do art. 69 do Código Penal.**

IV – DOS REQUERIMENTOS

Face ao suscitado, requer seja recebida a presente denúncia, com a conseqüente instauração de processo criminal, citando-se o denunciado para ser processado, comparecendo aos demais atos do processo, para, ao final, interrogado o denunciado, ver-se condenado, nos termos da legislação processual penal vigente. Requer, ademais, a intimação das testemunhas e vítimas adiante arroladas, para que prestem depoimento, sob as penas da lei.

Em tempo, este “parquet” ressalta que o exercício desta denúncia não importa arquivamento quanto a outros crimes e/ou agentes que possam ser veiculados durante a instrução processual, em consonância à prerrogativa processual penal permissiva de eventuais aditamentos à presente Ação que se façam necessários, na forma da lei. Para tanto, destaque-se, por oportuno, que fora solicitado ao IBAMA e a SEMA, por meio de ofício com remessa de cópia das presentes Peças de Informação, informações acerca de eventual procedimento para obtenção da competente de Licença de Operação da Carvoaria localizada na **FAZENDA ESTRELA DO SUL**, de propriedade de **DARCI ANTÔNIO MARQUES**, localizada no município de Eldorado dos Carajás/PA, bem assim, se há, naqueles órgãos, Licença em nome



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

do denunciado, para proceder a derrubada de floresta nativa, para fins de apurar possíveis infrações à legislação ambiental, conforme relatado.

Ressalta-se, ainda, que este órgão ministerial solicitou ao MTE, por meio de ofício, os endereços de alguns servidores arrolados como testemunhas e tão logo nos seja enviada a resposta, peticionaremos a este Juízo informando o local onde estas exercem suas atribuições.

Marabá (PA), 04 de abril de 2009.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

Rol de testemunhas.

1 – **DIANA BERNARDES ROCHA** – Auditora-Fiscal do Trabalho, CIF 03429-0, matrícula. 1447687, lotada na DRT em Teixeira de Freitas/BA, situada à Rua Sagrada Família, nº 914, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA;

2 – **FABÍOLA DE NAZARÉ OLIVEIRA** – Auditora-Fiscal do Trabalho, CIF 03386-3;

3 – **ANA PAULA ALVES SAVALDOR** – Auditor Fiscal do Trabalho;

4 – **ELAINE CARDOSO ALVES** - Auditora Fiscal do Trabalho;

6 – **MAURÍCIO DE SOUZA CLAZER**- Auditora Fiscal do Trabalho;

Vítimas qualificadas e com endereços em fls. 46 e seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

- 1. CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUZA.** Endereço: Rua Goiás, n.º87, Morada Nova, Marabá/PA;
- 2. FRANCIDALVA LEAL DE SOUZA.** Endereço: Rua Goiás, n.º84, Morada Nova, Marabá/PA; ;
- 3. FRANCIDALVA LEAL DE SOUZA.** Endereço: Rua do Progresso, n.º. 589, Morada Nova, Marabá/PA;